



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004970-86.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada TERESINHA DANELUTI ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1004970-86.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo (F. R. de Santana - 2ª Vara Cível)

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelada: Teresinha Daneluti Angelo

Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto n. 36.743

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária de plano de saúde, portadora de artropatia degenerativa bilateral, busca a condenação da operadora ao fornecimento de materiais para tratamento médico, cuja cobertura foi parcialmente negada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e (ii) se a operadora é obrigada a fornecer materiais não listados no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A operadora não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico assistente, sendo abusiva a negativa de cobertura de materiais necessários ao tratamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de materiais necessários ao tratamento prescrito é abusiva. 2. Não há cerceamento de defesa na ausência de prova pericial quando o julgador considera suficientes as provas existentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 9, 10, 330, 355, I, 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.09.2013.

STJ, REsp 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15.03.2007.

STJ, REsp 874.976/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 01.12.2009.

Trata-se de ação obrigação de fazer, alegando a autora, beneficiária de plano de saúde da requerida, que é portadora de artropatia degenerativa bilateral, com dores intensas e incapacitantes na região do quadril bilateral, com indicação médica de procedimento denominado crioneurolise de quadril bilateral, com materiais especificados, cuja cobertura foi parcialmente negada, pretendendo a condenação da requerida no fornecimento dos materiais solicitados para o tratamento.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar que a parte ré forneça e custeie o tratamento e materiais prescritos à autora (02 CRYO PAINLESS Probe para analgesia criogênica com 2 opções de tamanho e ponta agulhada), além de condenar a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (fls. 170/174).

A Operadora apelou arguindo preliminarmente que não lhe foi permitido produzir as provas requeridas na contestação, tendo havido cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser anulada, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que é imprescindível a realização de perícia técnica, a fim de constatar se o procedimento era necessário e não se pode atribuir ilegalidade em sua conduta, porque levou em consideração o parecer do profissional desempatador e a diferença monetária entre o parecer do médico assistente da autora e da junta médica. No mérito, aduz que a negativa do material ocorreu por pertencer à técnica minimamente invasiva, não contemplada na RN 465, em seu art. 12, razão pela qual

não existe obrigatoriedade de fornecimento, uma vez que não consta no rol da ANS, o qual indica os procedimentos que são, comprovadamente, seguros e eficazes, não havendo, assim, conduta ilícita de sua parte e que a Súmula 102 do TJSP foi superada pela decisão proferida pelo plenário do STJ, em 08/06/2022, quando firmada a tese que o rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS é taxativo. Afirma que o procedimento/material não está listado pelo rol da ANS e possui caráter opcional, e que o contrato firmado entre as partes foi firmado anteriormente à promulgação da Lei 14.454/22, a qual não retroage.

Requer, primeiramente, seja a sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem onde deverá ser produzida prova pericial, alternativamente, pugna pela reforma da sentença para que se reconheça a não obrigatoriedade de cobertura, por não constar o procedimento/material no Rol da ANS, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 185/212).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 288/294).

É o Relatório.

A admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto à sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, de maneira que o julgamento sem a produção das provas requeridas não importa em violação ao princípio de não surpresa.

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de

elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Considerando-se os diversos elementos de prova juntados, entendeu a I. Magistrada pela suficiência do que foi produzido até então, especialmente considerando que o julgamento antecipado resultou do correto entendimento quanto à desnecessidade de outras provas, aplicando-se o disposto no art. 355, I, do CPC/2015, por não poder pretender a Operadora substituir-se ao médico assistente quanto à necessidade dos procedimentos prescritos, uma vez que a enfermidade está provada nos autos, conforme relatório médico de fls. 18, e a perícia poderia ser dispensada pela doença ser incontroversa, tanto que a Operadora autorizou praticamente toda a solicitação médica, recusando apenas a OPME: "02 CRYO-S PAINLESS PROBE" por ser indicado para a crioanalgesia, alívio da dor, em cirurgias minimamente invasivas e função de Neuroestimulação/Radiofrequência) por ser técnica não prevista no Rol da ANS, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa tampouco violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Aliás, com relação à alegação de decisão surpresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "1. O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018), bem como que: "3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação".. "5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual" (REsp 1755266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018).

Não houve decisão surpresa, porque o juiz não precisa comunicar ou consultar as partes para cada pronunciamento judicial que irá proferir em conformidade com a lei e com a jurisprudência, como se pode esperar, aduzindo Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que o juiz está liberado "para decidir conforme o fundamento jurídico mais apropriado ao caso concreto sem necessariamente permitir que as partes se manifestem previamente sobre ele", e o prejuízo que causa nulidade é aquele que a própria parte não possa superar ao ter conhecimento, como deflui do dever de cooperação estabelecido no art. 6º do CPC, o que não é o caso.

A autora, idosa com 80 anos de idade, portadora de artropatia degenerativa bilateral, com dor intensa incapacitante em região de quadril bilateral, pior à direita, EVA 9/10, com tentativas de tratamento clínico com fisioterapia, acupuntura e medicações, todas sem melhora do quadro, que pleiteia, com a ação, a cobertura e fornecimento de tratamento e materiais indicados por seu médico e relacionados às fls. 18.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

É entendimento consolidado que, desde que não haja exclusão pelo Plano da doença, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.15.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta” (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265).

A Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente, inclusive quanto aos materiais necessários, que é quem efetivamente assumirá a responsabilidade pelos riscos do procedimento, independentemente de se tratar de procedimento ambulatorial, residencial ou obrigatório previsto na Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS.

É inadmissível a Operadora pretender impor materiais inadequados ou de qualidade inferior o que poderia impor a realização de nova cirurgia em curto espaço de tempo, o que é inviável a paciente idosa, diante dos graves riscos. O Cryo-S Painless Probes, ou unidade de analgesia criogênica, tem registro na ANVISA (81282090026) sendo equipamento avançado para crioneurolisis conferindo inúmeras vantagens a pacientes na condição da autora de idade e saúde como a redução de dores e uso de analgésicos .

É assente que: “a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta” (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 265), aduzindo este mesmo Tribunal Superior que: “Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado” (REsp 874.976/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

Assim, é devida a cobertura de todos os procedimentos e materiais necessários ao tratamento da autora, conforme prescrição do médico assistente, ficando mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 9, 10, 330 do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se para R\$ 5.000,00 os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante em razão da resistência oferecida e aplicação do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica